

da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Determina-se, ainda, que o núcleo gestor do SICASE proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o *munus* sem solução de continuidade do serviço.

Por fim, deve a Secretaria encaminhar cópia deste procedimento à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com o fito de proceder com a cassação da outorga, já referida, bem como alimentar banco de dados da Corregedoria Geral de Justiça, indicando como data da vacância da **Serventia Notarial e Registral da Comarca de Mirandiba/PE**, o dia **11 de outubro de 2018**, dia seguinte ao termo final do prazo para entrada em exercício do requerente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral de Justiça

Pedido de Providências nº 950/2019 - CGJ

Tramitação nº 959/2019

Consulente: Marcelo Barros Cavalcante – Substituto do Serviço Notarial e de Registro de Petrolândia.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Dúvidas na Cobrança de Emolumentos na Forma do Provimento 65 de 14/12/2017, art. 26 CNJ.

CONSULTA

Cuida-se de Consulta formulada por Marcelo Barros Cavalcante – Substituto do Serviço Notarial e de Registro Petrolândia/PE acerca de dúvidas na cobrança de emolumentos na forma do provimento 65 do CNJ.

A dúvida surgiu a partir da redação do art. 26, II do Provimento em destaque, pelo qual:

“ Art. 26 . Enquanto não for editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação específica acerca da fixação de emolumentos para o procedimento da usucapião extrajudicial, serão adotadas as seguintes regras:

I – no tabelionato de notas, a ata notarial será considerada ato de conteúdo econômico, devendo-se tomar por base para a cobrança de emolumentos o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado;

II – no registro de imóveis, pelo processamento da usucapião, serão devidos emolumentos equivalentes a 50% do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro e, caso o pedido seja deferido, também serão devidos emolumentos pela aquisição da propriedade equivalentes a 50% do valor previsto na tabela de emolumentos para o registro, tomando-se por base o valor venal do imóvel relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou ao imposto territorial rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado.

Parágrafo único. Diligências, reconhecimento de firmas, escrituras declaratórias, notificações e atos preparatórios e instrutórios para a lavratura da ata notarial, certidões, buscas, averbações, notificações e editais relacionados ao processamento do pedido da usucapião serão considerados atos autônomos para efeito de cobrança de emolumentos nos termos da legislação local, devendo as despesas ser adiantadas pelo requerente”. (grifos nossos)

Pergunta-se se o desconto de 50% previsto no art. 26, II aplica-se a todas as taxas, inclusive TSNR.

Vistas à Aripe, que apresentou parecer às fls. 07/09.

É o relatório. Opino.

O artigo 26, II do Provimento 65/2017 prevê que na usucapião extrajudicial, até que seja editada, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, legislação específica, os emolumentos serão cobrados na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela para o processamento e, caso seja deferido o direito aquisitivo, também serão devidos 50% (cinquenta por cento) para fins de registro do bem. Dita previsão é consonante com o art. 171-A do Código de Normas de Pernambuco (Provimento 20/2009), que detém disposição similar.

A dúvida diz respeito à possibilidade de extensão da regra acima para abarcar também nos descontos a taxa sobre os atos registrares e notariais, o que, exponha-se desde logo, entende-se que não é possível.

Ocorre que, nos termos do art. Art. 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Sendo assim, considerando que o artigo 26, II do Provimento CNJ 65/2017, bem como o art. 171-A do CN/PE, mencionam apenas as verbas de emolumentos, apreendo que os 50% (cinquenta por cento) não albergam as taxas. É que, tratando-se de desconto em verba com natureza tributária, a legislação exige que se dê uma interpretação literal, razão pela qual não cabe expandir a semântica do dispositivo para alcançar outras verbas que não as ali expressas.

Por fim, registre-se que esse entendimento foi adotado para situação semelhante no Processo 761/2010, publicado no Dje de 02/08/2011, que tratava da matéria de 50% (cinquenta por cento) de desconto dos emolumentos previstos no art. 290 da LRP para o primeiro imóvel financiado no SFH. Nesse sentido, segue excerto do parecer proferido pelo Juiz Auxiliar Dr. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva, adotado pelo Corregedor Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, *in verbis*:

“Esclareça-se, por pertinente, que as reduções legais discutidas nos presentes, não se estendem às taxas sobre os serviços públicos notariais e de registros por não haver previsão legal, no caso a lei estadual 11.404/96. À fl. 10, documento de arrecadação de Receitas Judiciárias - DARJ, acusa-se equívoco perpetrado pelo oficial de registro ao conceder desconto na TSNR, o que está em desacordo com as prescrições legais”.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor Geral de Justiça é no sentido de que o desconto de 50% previsto no art. 26, II do Provimento 65/2017 do CNJ não se estende à Taxa Sobre Serviços Notariais ou Registrais.

S.M.J., sob censura.

Recife, 12 de novembro de 2019

Carlos Damião Lessa
Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 950/2019 - CGJ

Tramitação nº 959/2019

Consultante: Marcelo Barros Cavalcante – Substituto do Serviço Notarial e de Registro de Petrolândia

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Dúvidas na Cobrança de Emolumentos na Forma do Provimento 65 de 14/12/2017, art. 26 CNJ.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 28 de novembro de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Pedido de Providências : nº 810/2019 – CGJ

Tramitação: nº 818/2019

Reclamante: Murilo José Marinho de Barros

Reclamado: 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife

DECISÃO

Trata-se de Reclamação protocolada por MURILO JOSÉ MARINHO DE BARROS em face do 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RECIFE referente à abertura da matrícula e registro da adjudicação de bem imóvel herdado por CARMEM DE SÁ LEITÃO (falecida), sobretudo em face da nota devolutiva de 18/07/2019, a seguir:

1 – Promover com o reconhecimento de firma na procuração particular que outorgou poderes a Murilo José Marinho em representar a herdeira de Carmem de Sá; 2 – Apresentar via original do inventário E PARTILHA DOS BENS, POR FALECIMENTO DE Carmem de Sá Leitão, para seu devido registro e arquivamento, acompanhada pela cópia autenticada de sua certidão de óbito, inexistindo o título poderá ser solicitado a averbação de pendência de regularização, do art. 932-A do Código de Normas – Provimento nº 20/2019 da CGJ/PE para que a regularização seja realizada após o registro da propriedade imobiliária”.

Notificado, o Cartório apresentou defesa preliminar sustentando, dentre outros aspectos, que o órgão competente para dirimir dúvidas relacionadas às exigências feitas é a Vara de Sucessões e Registro Público da Capital, Princípio da continuidade, o Código de Normas, artigos 269, 967, o Provimento CNJ nº 65/2017, art. 4º.

À fl. 134, consta petição protocolada pelos herdeiros de CARMEM DE SÁ LEITÃO, SOLANGE LEITÃO DE FARIAS e SÉRGIO DE SÁ LEITÃO, os quais outorgaram poderes ao causídico MURILO JOSÉ MARINHO DE BARROS para representá-los perante o 4º Registro de Imóveis do Recife/PE. Os outorgantes pugnaram o arquivamento do presente procedimento, bem como o desentranhamento dos documentos originais acostados às fls. 06/103 com o intuito de dar prosseguimento ao procedimento junto ao cartório Reclamado.

Na data de 13/11/2019, o Reclamante MURILO JOSÉ MARINHO DE BARROS acostou seu “De Acordo” ao pedido dos outorgantes.

É o relatório. Opino.

O caso em tela trata de discordância à nota devolutiva expedida em procedimento para registro de adjudicação de imóvel. Para verificar a correção – ou não – das exigências formuladas pelo Registrador, ou para que o mesmo seja autorizado a proceder a um ato registral, quando a parte não apresente condição de resolvê-la, é necessário que se proceda com a suscitação de dúvida ao Juízo competente 1 .

Ademais, verifica-se que o Reclamante, assim como aqueles que lhe outorgaram poderes, demonstraram seu desinteresse na continuidade do feito, aduzindo que pretendem seguir com o procedimento de abertura de matrícula e adjudicação do imóvel junto ao 4º RGI, bem como requerendo o arquivamento deste Pedido de Providências.

Posto isso, opina-se pelo arquivamento do feito.

Regimento Interno da Corregedoria (Provimento 02/2016):

“Art. 1.008- Não se conformando o interessado com os termos das exigências formuladas pelo Oficial, ou não podendo atendê-las, poderá ele requerer suscitação de dúvida, caso em que deverá ser anotado endereço do interessado para efeito de notificação pelos meios legais de comunicação.

Art. 1.009. A competência para dirimir dúvidas dos Oficiais de Registro é do Juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos, se houver na organização judiciária da Comarca, ou do Juiz Diretor do Foro local”.